

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Dada pela Senhora Perpétua Almeida)

Institui o Programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro e a suspensão das parcelas dos financiamentos de veículos para os Transportador Autônomo de Cargas – TAC durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro, Transportador Autônomo de Cargas – TAC, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido benefício de complementação de renda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, ao transportador Autônomo de Cargas – TAC, de acordo com a lei 11.442/2007, que cumpra os seguintes requisitos:

I – Comprovar registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, exclusivamente na modalidade Transportador Autônomo de Cargas – TAC;

II – comprovar o exercício da atividade no ano de 2020;

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o benefício de que trata este artigo.

Art. 3º Fica obrigatório em todos postos de cobrança de pedágio do Brasil, o uso de álcool em gel e máscaras pelos atendentes das empresas concessionárias.

Art. 4º Ficam suspensas, durante o prazo de 90 dias, prorrogáveis, as parcelas dos financiamentos concedidos aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC para aquisição de veículos registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. As parcelas suspensas serão incorporadas ao contrato de financiamento e pagas ao final do contrato.

Ar. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

Paralelo a este esforço grandioso, o Estado Brasileiro deve também empreender um grande conjunto de medidas econômicas para amenizar os impactos recessivos, a perda de empregos e renda, a quebra de empresas e o inadimplemento de pessoas jurídicas e físicas no País.

O impacto da queda de produção e do consumo para os profissionais caminhoneiros foi intensa, repentina e devastadora, tanto sobre os custos do financiamento e da manutenção do caminhão, como, sobre a sobrevivência do profissional de Transporte Autônomo de Cargas - TAC e seus familiares.

Segundo estudos da Confederação Nacional dos Transportes – CNT, Perfil do Caminhoneiro - 2019, o Caminhoneiro autônomo tem renda líquida média em torno de R\$ 5.000,00 ( Cinco Mil Reais) e faturamento bruto médio de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais). Neste sentido, uma complementação de renda em torno de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), seria menos da metade dos seus ganhos mensais.



Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave situação no dia a dia dos trabalhadores caminhoneiros e seus familiares, solicitamos, de forma excepcional, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, a concessão benefício de complementação de renda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, ao transportador Autônomo de Cargas – TAC, de acordo com a lei 11.442/2007.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB- AC

